



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13738.000036/94-65
Recurso nº. : 132.951
Matéria : IRPF - EXS.: 1989 a 1993
Recorrente : WILSON OUVERNEY
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO II - RJ
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.164

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

IRPF - SALDO EM MOEDA CORRENTE INDICADO NA DECLARAÇÃO DE BENS - A indicação de saldo em moeda corrente, incluído na declaração de ajuste anual, entregue com atraso e após o início da ação fiscal, não pode ser computado como recursos em levantamento das mutações patrimoniais do contribuinte.


Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON OUVERNEY.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e EZIO GIOBATTI BERNARDINIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13738.000036/94-65
Acórdão nº. : 102-46.164
Recurso nº. : 132.951
Recorrente : WILSON OUVERNEY

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração (fls. 01/03) no valor de 38.748,31 UFIR, sendo 13.973,19 de IRPF, 9.530,16 UFIR de juros de mora, 13.065,22 de multa proporcional passível de redução, 2.179,74 UFIR de multa não passível de redução (fl. 01), por omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrente de trabalho sem vínculo empregatício, conforme declarações apresentadas (fl. 02).

Conforme Termo de Esclarecimento Fiscal (fls. 04/09), o contribuinte estava omissos no período abrangido pela fiscalização (exercícios de 1989 a 1993), apresentando as declarações de rendimentos após ser intimado. Segundo esclarecimentos prestados pelo próprio contribuinte (fl. 46), seus rendimentos originaram-se exclusivamente da prestação de serviço a outras pessoas físicas, sem vínculo empregatício, não tendo sido recolhido o carnê-leão (fl. 05).

Além desses rendimentos informados e oferecidos à tributação o contribuinte declarou que possuía em mãos "**moeda nacional**" em espécie, correspondentes a certas quantias em dólares americanos, cuja origem foi considerada como não comprovada pela fiscalização, que entendeu tratar-se de renda pessoal auferida e não declarada.

Assim, para constituir a base de cálculo dos rendimentos tributáveis mensalmente, a autoridade lançadora fez a conversão do valor da moeda nacional declarada em espécie e referenciada em dólares americanos ao câmbio do dia 31 de dezembro do respectivo ano-base, adicionando esse valor à renda líquida informada na declaração de rendimentos, exceção feita ao ano-base de 1992, cujo lançamento refere-se ao mês de janeiro (fl. 06), conforme demonstrativos de fls. 06/09.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13738.000036/94-65
Acórdão nº. : 102-46.164

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 95/98), alegando, basicamente, que o Fisco, ao levantar os valores do Termo de Esclarecimento Fiscal dos anos de 1989 a 1992 utilizou dois pesos e duas medidas, uma vez que a renda líquida declarada foi informada a valores históricos e a poupança formada pelo contribuinte no decorrer dos anos foi convertida pela taxa corrente do dólar americano de 31 de dezembro de cada ano, tributando-se correção monetária, que não é renda.

Registra que *“ao considerar suas economias indexadas ao câmbio o contribuinte pretende apenas proteger-se (sic) da depreciação da moeda nacional 1760% em 1989, 1139% em 1990, 450% em 1991 e 1134% em 1992, utilizando-se de valores históricos para a renda e valores correntes para a poupança a Auditora Fiscal tributa a correção monetária da moeda o que efetivamente não é renda conforme as citações que abaixo são transcritas”*. (fl. 95) e que **“a renda aqui tributada é na verdade parcela do patrimônio do contribuinte, e que caracteriza-se confisco, o que é inconstitucional”** (g.n.) (fl. 96).

Diz, ainda, que a aquisição do automóvel Mitsubishi em 07/01/92, por 57.575,13 UFIR foi com recursos poupados ao longo de vários anos e que não seriam, portanto, rendimentos omitidos, pois se trataria de mera substituição patrimonial. Por último afirma que se cometeu uma falha algébrica ao adicionar ao valor do veículo os recursos que haviam sido utilizados para sua aquisição, bem como as economias feitas a partir de rendimentos de anos anteriores, caracterizando-se tal fato dupla tributação e ferindo os princípios da isonomia e da reserva legal (fl. 153).

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação (fls. 149/150), para **aplicar retroativamente a multa de ofício mais benigna**, observando que, até a edição da Lei nº 8.218/91, a multa era de 50%, que a partir de agosto de 1991 foi elevada para 100% e que com a Lei nº 9.430/96 a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13738.000036/94-65
Acórdão nº : 102-46.164

multa foi reduzida para 75%, a qual, por se tratar de penalidade mais benigna, aplica-se retroativamente, conforme orientação contida no ADN Cosit nº 01/97. A decisão também **eximiu o contribuinte do pagamento da multa por atraso na entrega da declaração e da aplicação da TRD no período compreendido entre 04/02/1991 a 29/07/1991** (fl. 159).

Quanto aos demais itens do lançamento, a DRJ assim se manifestou (fls. 155/156):

“21. Além dos rendimentos informados e oferecidos à tributação através da tabela progressiva anual nas Declarações de Rendimentos correspondentes aos exercícios de 1989 a 1993 (fls. 32/42), o contribuinte informa, em suas declarações de bens, que possui **dinheiro em espécie correspondente a certas quantias em dólares americanos** (fls. 32 verso, 35, 36-verso, 38 verso e 41). Note-se, porém, que a proveniência desse numerário não foi devidamente comprovada em momento algum pelo interessado.

22. Ademais, de acordo com as informações prestadas pelo epigrafado, às fls. 46 e 47, seus recursos originam-se exclusivamente da prestação de serviços eventuais a terceiros, donde conclui-se que todo o rendimento declarado, bem como o **numerário informado na declaração de bens** têm a mesma natureza e devem obedecer ao mesmo tratamento tributário. Em outras palavras, esses valores caracterizam rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal, procedimento este que não foi adotado pelo contribuinte.”

24. Informa a fiscalização, à fl. 06, item 8 do Termo de Esclarecimento Fiscal, que para constituir a base de cálculo do rendimento tributável mensal do contribuinte, fez a conversão do valor informado em dólares americanos ao câmbio do dia 31 de dezembro do respectivo ano-base e somou à renda líquida informada na Declaração de Rendimentos do ano-base correspondente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13738.000036/94-65

Acórdão nº. : 102-46.164

25. Argüi o interessado que o fisco, ao proceder dessa forma, utilizou-se de valores históricos para a renda e valores correntes para o numerário correspondente a determinadas quantias em dólares americanos. Todavia, descabido o entendimento esposado pelo defendente, em que o procedimento realizado pela autuante encontra-se em absoluta consonância com a legislação de regência.”

Da decisão da DRJ o contribuinte recorre ao Conselho de Contribuintes (fls. 166/173, **reportando-se à impugnação** e praticamente repetindo as alegações ali apresentadas, enfatizando que:

a) o Fisco considerou perfeita a declaração de rendimentos que apresentou do ano-base de 1992, exercício de 1993, com um imposto de 108,01 UFIR, devidamente recolhido, e que isso não foi mencionado “a crédito” do contribuinte (fl. 170), por entender que “se o contribuinte já teve o lançamento fixado pela renda líquida declarada e recolheu o imposto devido, cumpriu a sua obrigação, extinguindo-a em relação ao exercício em que está representada”, e que, por isso, o Fisco ficaria tolhido de revisá-la, ressalvadas as exceções do art. 149 do CTN, ou seja, “de um modo geral, a ocorrência de omissões, equívocos ou falsidades atribuíveis ao sujeito passivo” (fl. 172);

b) a ausência da descrição do fato verificado e da indicação da disposição legal pretensamente violada é motivo de nulidade do auto de infração e que a marca dessa nulidade se acentua no termo de esclarecimento fiscal (fl. 171); e

c) a fiscalização se equivocou “ao colher valor de moeda estrangeira, devidamente declarado no campo “declaração de bens”, como “rendimentos”, que devem constar nos campos de ano



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13738.000036/94-65
Acórdão nº. : 102-46.164

anterior ou ano base para o fim colimado e não na coluna de rendimentos líquidos. Não se somam valores atribuídos a bens e rendimentos para incidência do imposto. Bem é Bem. Renda é renda. Por isso, vêm em campos diversos, eis que a segunda é tributável e o primeiro não, a não ser em casos específicos de apresentação de lucros sobre bens de capital. Todavia, este não é o caso deste processo administrativo em que o contribuinte tenta se defender.” (fl. 171). Diz ainda que “foi declarado ao Fisco que o **rótulo de “dólar americano”** se constituiu num **mero referencial**, suscetível de apreciação por ambas as partes, devido aos seus parâmetros e acessível aos interessados por mera verificação. (fl. 168) (g.n.).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13738.000036/94-65
Acórdão nº. : 102-46.164

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Não procede a alegação de que o Fisco não poderia revisar a declaração do exercício de 1993, ano-base de 1992, porque recepcionou a declaração desse exercício apresentada em 30/09/93 (fls. 104/106), na qual teriam sido declarados todos os rendimentos recebidos de pessoas físicas, no montante de 12.720,02 UFIR, e recolhido um imposto de 108,01 UFIR, tendo em vista que, no caso, o inc. IV, do art. 149, do CTN, expressamente autoriza a revisão.

Ao contrário do que alega o recorrente, o auto de infração contém a descrição do fato (omissão de rendimento), os meses das ocorrências e o enquadramento legal das infrações (fl. 03), a saber: *“art. 30 e 634, ambos do RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450/80 (cédula D). Art. 1º a 3º e parágrafos e 8º, da Lei 7.713; 1º a 4º da Lei 8.134/90 e Art. 4º e 5º e seu parágrafo único e Art. 6º da Lei 8.383/91.”* O termo de esclarecimento fiscal que acompanha o auto de infração (fls. 04/09) descreve minuciosamente os fatos e os valores objetos do auto de infração, complementando-o. Não procede, portanto, também essa alegação de nulidade do lançamento por esse motivo.

Diante do exposto, **rejeito** essa preliminar de nulidade por vício formal.

No mérito, consigne-se inicialmente que os bens constantes da declaração podem gerar a presunção de omissão de rendimentos, por acréscimo patrimonial a descoberto, caso não encontrem suporte nos rendimentos declarados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13738.000036/94-65
Acórdão nº : 102-46.164

A alegação do recorrente de que os **valores em espécie** foram declarados em **moeda nacional** e que no campo discriminação dos bens foi feita apenas **referência à equivalência em dólar americano**, deve ser examinada com base nos documentos que integram os autos, com vistas a verificar a procedência ou não de que se estaria tributando correção cambial inexistente. Também deve ser analisada a arguição de que, na forma como foram apurados a omissão de rendimentos e o acréscimo patrimonial, se estaria tributando o patrimônio, originado de recursos já oferecidos à tributação nas respectivas declarações de rendimentos.

Conforme se observa das declarações de rendimentos, os **valores em espécie** constantes da declaração de bens foram informados como dinheiro ou disponibilidade em "**moeda nacional**" (convertidas em UFIR quando a legislação assim determinou) e não em dólares americanos. Os valores declarados e as observações constantes do campo de discriminação dos bens, a seguir transcritos, comprovam esse **fato** (os grifos não são do original):

"- Ex. 1989 – NCz\$ 2.300,00 - "dinheiro em **moeda nacional** correspondente a US\$ 3.000" (fl. 32-verso);

- Ex. 1990 – NCz\$ 14.818,00 – "Disponibilidade em **Moeda Nacional** correspondente a 3.000,00 US\$ em 1988 + 4.500,00 US\$ em 1989 = US\$ 7.500,00" (fl. 35);

- Ex. 1991 – Cr\$ 1.114.818,00 - "Disponibilidade em **Moeda Nacional** correspondente a 7.500,00 US\$ em 1989 + 6.500,00 US\$ em 1990 = US\$ 14.000,00" (fl. 36-verso);

- Ex. 1992 – Cr\$ 9.524.764,00 equivalente a 15.952,78 UFIR - "Disponibilidade em **Moeda Nacional** correspondente a US\$ 14.000,00 em 1990 + US\$ 19.000,00 em 1991 = US\$ 33.000,00" (fl. 38-verso);

- Ex. 1993 – 950,00 UFIR - "Disponibilidade em **Moeda Nacional** correspondente a US\$ 33.000,00 em 1991, investido na compra do item nº 02. Saldo em **moeda nacional**" (fl. 41)."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13738.000036/94-65

Acórdão nº : 102-46.164

A informação do contribuinte de que a moeda americana foi apenas citada como **mero referencial**, merece, diante de prova em contrário, ser acatada, tendo em vista que os valores em espécie foram declarados nas colunas próprias em **moeda nacional** ou convertida em **UFIR**, quando exigido pela legislação, conforme se pode constatar das respectivas declarações de rendimentos, ou seja, em **NCz\$** (exercícios de 1989 – fl. 32-verso, e 1990 – fl. 35), **Cr\$** (exercício de 1991 – fl. 36-verso), **Cr\$** e **UFIR** (exercício de 1992 – fl. 38-verso) e **UFIR** (exercício de 1993 – fl. 41).

O contribuinte, como visto, além de declarar no local próprio o valor em **moeda nacional** ou em **UFIR**, registrou expressamente no campo relativo à declaração de bens que se tratava de **moeda nacional** e que esse valor **equivaleria** ou **corresponderia** à importância em dólares americanos. Esses registros corroboram a informação do contribuinte de que a menção à moeda americana era meramente referencial. Contudo, o motivo que levou o contribuinte a mencionar essa equivalência, ou seja, o de se proteger da inflação, não seria atingido, eis que moeda nacional em espécie não é corrigida, pelo contrário, desvaloriza-se. Foi isso que realmente ocorreu, pois como se observará a seguir, o contribuinte não corrigiu os valores em espécie em moeda nacional de um exercício para outro, lançando-os pelo valor histórico.

Assim, nesse aspecto, as declarações de rendimentos, apesar das indevidas observações a respeito da moeda americana, por si só, não apresentam inconsistências, conforme resumos que se seguem:

- a) na declaração de rendimento do **exercício de 1989, ano-base de 1988**, o contribuinte informou nas colunas bens no ano anterior (1987) e no ano-base de 1988, os montantes de NCz\$ 53,41 e NCz\$ 2.384,97, respectivamente, estando incluído entre os bens do ano-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13738.000036/94-65

Acórdão nº. : 102-46.164

base o dinheiro declarado em espécie, no total de NCz\$ 2.300,00 (fl. 32-verso). A variação patrimonial nesse exercício foi de NCz\$ 2.331,56, inferior ao valor da renda líquida declarada de NCz\$ 3.085,00 (fl. 32), não havendo, portanto, acréscimo patrimonial a descoberto, com relação a esse fato, e, por conseguinte, omissão de rendimentos;

b) na declaração de rendimento do **exercício de 1990, ano-base de 1989**, o contribuinte informou bens no ano anterior (1988) e no ano-base de 1989, nos montantes de NCz\$ 2.384,97 e NCz\$ 16.407,88, respectivamente, estando incluído entre os bens do ano-base o dinheiro declarado em espécie, no total de NCz\$ 14.818,00 (fl. 35). A variação patrimonial nesse exercício foi de NCz\$ 14.022,91, inferior ao valor da renda líquida declarada de NCz\$ 25.888,00 (fl. 34), não havendo, portanto, acréscimo patrimonial a descoberto, com relação a esse fato, e, por conseguinte, omissão de rendimentos;

c) na declaração de rendimento do **exercício de 1991, ano-base de 1990**, o contribuinte informou bens no ano anterior (1989) e no ano-base de 1990, nos montantes de NCz\$ 16.407,88 e Cr\$ 1.152.755,45, respectivamente, estando incluído entre os bens do ano-base o dinheiro declarado em espécie, no total de Cr\$ 1.114.818,00 (fl. 36-verso). Nesse exercício, sendo a renda líquida declarada de Cr\$ 1.626.940,00 (fl. 36), também não houve acréscimo patrimonial a descoberto e, por conseguinte, do fato em exame, não resultou omissão de rendimentos;




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13738.000036/94-65

Acórdão nº. : 102-46.164

d) na declaração de rendimento do **exercício de 1992, ano-base de 1991**, o contribuinte informou bens no ano anterior (1990) e no ano-base de 1991, nos montantes de Cr\$ 1.152.755,45 e Cr\$ 9.708.282,26 (equivalente a 29.777,98 UFIR), respectivamente, estando incluído entre os bens do ano-base o dinheiro declarado em espécie, no total de Cr\$ 9.524.764,00 (equivalente a 15.952,78 UFIR) (fl. 38-verso). A variação patrimonial nesse exercício foi de Cr\$ 8.555.526,81, inferior ao valor da renda líquida declarada de Cr\$ 9.279.000,00 (fl. 38), não havendo, portanto, acréscimo patrimonial a descoberto, com relação a esse fato, e, por conseguinte, omissão de rendimentos;

e) na declaração de rendimento do **exercício de 1993, ano-base de 1992**, o contribuinte informou bens no ano anterior (1991) e no ano-base de 1992, nos montantes de 29.777,98 UFIR e 72.906,05, respectivamente, estando incluído entre os bens do ano-base o **dinheiro em espécie**, no total de **950,00 UFIR** (fl. 41 e verso). A variação patrimonial na declaração desse exercício foi de **43.128,07 UFIR**, que, acrescida dos saldos bancários existentes em 31/12/1992 (fl. 48) de 39,35 UFIR (conta corrente), 37.924,60 UFIR (poupança) e 8.598,02 (commodities), que totalizam **46.561,95 UFIR**, proporciona um patrimônio adquirido em 1992 no valor de **89.690,02 UFIR**, que, confrontado com a renda líquida declarada de 12.720,02 UFIR (fl. 40), gera um **acréscimo patrimonial a descoberto de 76.970,00 UFIR**, que evidencia omissão de rendimentos de igual montante, no ano-base de 1992, superior ao acréscimo patrimonial apurado pela fiscalização, de **44.840,42 UFIR** (fl. 09), que fica mantido nesse valor, tendo em vista que não se pode inovar e nem agravar a exigência em grau de recurso. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13738.000036/94-65

Acórdão nº : 102-46.164

As **declarações de rendimentos** dos exercícios de 1989 a 1993 utilizadas pela fiscalização para o lançamento foram todas **apresentadas intempestivamente**, todas no mesmo dia, em **30/09/93** (fls. 32, 34, 36, 38 e 40). Em assim sendo, os valores declarados **em espécie** no ano anterior (15.952,78 UFIR), não se prestam para justificar a aquisição de bens no exercício seguinte, no caso o automóvel Mitsubishi 57.575,13 UFIR), e nem para cobrir eventual acréscimo patrimonial a descoberto, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes, cujas ementas são a seguir transcritas:

“SALDO EM MOEDA CORRENTE INDICADO NA DECLARAÇÃO DE BENS - A indicação de saldo em moeda corrente, incluído na declaração de bens de ajuste anual, entregue com atraso e após o início da ação fiscal, não pode ser computado como recursos em levantamento das mutações patrimoniais do contribuinte.” (Acórdão nº 104-16372 – Sessão de 04/06/98).

“DINHEIRO EM ESPÉCIE - Não se prestam para lastrear acréscimos patrimoniais os valores declarados como dinheiro em espécie ou "dinheiro em caixa" no encerramento do exercício em que são declarados, tratando-se de declaração de rendimentos entregue a destempo.” (Acórdão nº 104-17569 – Sessão de 16/08/2000).

“TRANSPOSIÇÃO DE RECURSOS PARA EXERCÍCIOS SEGUINTE - PROVA . Valores declarados como "saldo em moeda corrente do país" e outras rubricas semelhantes, não são aceitos para justificar acréscimos patrimoniais, salvo prova inconteste de sua existência no término do ano calendário em que tal disponibilidade for declarada.” (Acórdão nº 106-11154 – Sessão de 23/02/2000).

“IRPF - RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL INJUSTIFICADO - DINHEIRO EM ESPÉCIE - Por refletir omissão de rendimentos, constitui matéria tributável o valor do acréscimo patrimonial não respaldado por recursos cujas origens sejam justificadas por rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. Não se prestam para



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13738.000036/94-65

Acórdão nº. : 102-46.164

justificar acréscimos patrimoniais, importâncias declaradas em espécie (moeda corrente), salvo prova incontestada da existência do numerário no final do período-base de apuração." (Acórdão nº 106-10837 – Sessão de 08/06/99)

Nesse caso, o acréscimo patrimonial a descoberto no ano-base de 1992, exercício de 1993, que totaliza **76.970,00 UFIR**, poderia ter sido acrescido do valor de **15.002,78 UFIR** (15.952,78 UFIR – 950,00 UFIR = 15.002,78 UFIR), declarado como moeda nacional em espécie em 31/12/1991 (fl. 41), pois esse valor influenciou na sua apuração, que passa a ser de **91.972,78 UFIR**, montante esse que não interferirá no lançamento, tendo em vista que o valor apurado pela fiscalização é de **44.840,42 UFIR** (fl. 07 e 09) e não se poder inovar ou agravar a exigência em grau de recurso.

Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, REJEITO a preliminar de nulidade por vício formal e, no mérito, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo do mês de dezembro de 1988 a importância de NCz\$ 2.280,00 (fl. 02 e 06), do mês de dezembro de 1989 o montante de NCz\$ 50.850,00 (fl. 02 e 06), do mês de dezembro de 1991 a quantia de Cr\$ 1.095.835,00 (fl. 02 e 07) e do mês de dezembro de 1991 o montante de Cr\$ 20.305.300,00 (fl. 02 e 07), mantendo-se, no mais o lançamento, com a observação da autoridade lançadora (fl. 91) de que sejam feitas as devidas compensações que o contribuinte tiver direito em decorrência dos pagamentos do imposto devido apurado nas declarações de ajuste anual que apresentou.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2003.


JOSÉ OLESKOVICZ